



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Suspeição Cível nº 0007228-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é excipiente FRANK SFORZO LUCIANO, é excepto RENATO DE ABREU PERINE (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a exceção de suspeição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1958

Incidente de Suspeição Cível nº 0007228-55.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Excipiente: F. S. L.

Excepto: R. de A. P.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Pretensão de afastamento do excepto do processamento de cumprimento de sentença, no qual o excipiente figura como executado. Ausência de indícios de amizade íntima, inimizade capital ou interesse no julgamento em favor ou desfavor de quaisquer das partes. Prolação de decisões judiciais fundamentadas, contrárias aos interesses da parte excipiente, que não torna o Magistrado suspeito. Inteligência da súmula nº 88 desse E. Tribunal de Justiça. Exceção rejeitada.

Trata-se de exceção de suspeição arguida por **F. S. L.** contra o **MM. JUIZ DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL**, nos autos do cumprimento de sentença nº 0033857-62.2022.8.26.0100, em que figura como parte executada.

Sustenta, em apertada síntese, que o magistrado conduz o processo com parcialidade, em prejuízo do ora excipiente. Aduz que houve o deferimento da penhora de verbas alimentares nos autos, o que reputa indevido e ilegal. Pugna pelo reconhecimento da suspeição, com a consequente remessa dos autos ao substituto legal (fl. 274 dos Autos nº 0033857-62.2022.8.26.0100).

O excepto rejeitou a suspeição alegada (fls. 278/279 dos Autos nº 0033857-62.2022.8.26.0100).

Determinado o processamento da exceção no efeito meramente devolutivo (fls. 04/06), o excipiente apresentou nova manifestação, requerendo a suspensão do feito (fls. 13/22).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição do incidente (fls. 40/43).

Por fim, houve a reiteração da alegação de suspeição. Alegou o excipiente que o magistrado, após o deferimento da gratuidade judicial, impôs ao executado a obrigação de apresentar documentação adicional, sob pena de revogação do benefício. Acrescentou que, apesar da evidência de falsidade do contrato que embasa o título executivo, o excepto rejeitou o pedido para insaturação de incidente de falsidade e desconsiderou os requerimentos para produção de provas, cerceando o direito à defesa do ora excipiente. Argumentou, por fim, que o julgador, em pronunciamentos sucessivos, forneceu orientações ao exequente, antecipando medidas excepcionais, demonstrando prejulgamento da causa (fls. 45/50).

É O RELATÓRIO.

Dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou seus advogados;

II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o

processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes".

Na espécie, contudo, em que pese o sustentado pela parte excipiente, **não** há qualquer fato concreto que demonstre as hipóteses legais de suspeição mencionadas supra.

Ao prestar informações, o excepto negou a existência de circunstâncias objetivas que apontem seu impedimento ou suspeição para o julgamento da lide, salientando que não conhece quaisquer das partes e tampouco possui qualquer interesse no processo, *verbis*:

“Não sou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, inexistindo relação extraprocessual ou sequer ciência de quem são aqueles que litigam.

Não sou credor ou devedor de qualquer das partes, nem se encontram nesta situação qualquer parente em linha reta ou colateral.

Não sou herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes, nem recebi dádivas ou as aconselhei neste processo, assim como não tenho interesse no julgamento da causa e não tenho qualquer motivo para me declarar suspeito” (fls. 275/276 dos Autos nº 0033857-62.2022.8.26.0100).

Deveras, ao que se verifica, o excipiente faz suposições genéricas e de natureza subjetiva, sem embasamento fático que aponte de maneira efetiva a parcialidade do magistrado, concluindo pela suspeição unicamente com fundamento na interpretação das

decisões judiciais proferidas no âmbito da atividade jurisdicional.

Nada obstante, embora possam parecer desfavoráveis aos interesses do excipiente, tais decisões não evidenciam a parcialidade ou o interesse direto do julgador no desfecho do processo, especialmente porque não estão acompanhadas de provas robustas da intenção de julgar em favor ou desfavor de quaisquer das partes.

Com efeito, a determinação para apresentação de documentação apta a corroborar o deferimento da gratuidade processual e o indeferimento da instauração de incidente de falsidade documental não configuram motivo de suspeição, visto que inexistentes evidências concretas de favoritismo ou de prejuízo deliberado.

Tampouco se vislumbra suspeição na mera realização de atos processuais no curso regular da fase executiva do feito. Frise-se que a condução do cumprimento de sentença segue o rito previsto no art. 797 do Código de Processo Civil, *realizando-se no interesse do credor*, sem que isso signifique prejulgamento de qualquer sorte, especialmente porque as penhoras se realizam sem a intimação prévia do devedor.

As matérias ora suscitadas pelo excipiente, na verdade, são dotadas de cunho jurisdicional e estão sujeitas aos recursos previstos na legislação, de modo que eventuais discordâncias e inconformismos devem ser manifestados pelas vias adequadas, não sendo a estreita via da exceção de suspeição meio hábil a impugná-las.

Saliente-se que o fato de o magistrado ter proferido decisões fundamentadas contrárias aos interesses da parte

excipiente, no exercício da atividade jurisdicional, por si só, não o torna suspeito para o julgamento da causa, a teor do que prevê a Súmula nº 88 deste E. Tribunal de Justiça (*“Reiteradas decisões contrárias aos interesses do excipiente, no exercício da atividade jurisdicional, não tornam o juiz excepto suspeito para o julgamento da causa”*).

Assim, não demonstradas quaisquer das hipóteses de suspeição descritas no rol do artigo 145 do Código de Processo Civil, e evidenciado o inconformismo do excipiente com as decisões contrárias aos seus interesses prolatadas no processo, está claro que a presente exceção não tem outro propósito a não ser o afastamento do Magistrado excepto, o que não se admite, por frustrar o princípio do Juiz natural e dirigir a distribuição e condução do feito à vontade e arbítrio da parte interessada.

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a exceção de suspeição.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator